



CÂMARA

MUNICIPAL DE COARI

POLÍTICA SE FAZ COM TRABALHO

LEI Nº 004/2011-CMC, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.

Altera o art.3º. da Lei N. 02/2005-CMC de 13 de dezembro de 2005, do Poder Legislativo Municipal de Coari-AM, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari, na pessoa de seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

FAÇO SABER, a todos os habitantes que no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente,

LEI

Art. 1º Ficam criados os cargos abaixo elencados e passam a fazer parte do Quadro de cargos de provimento efetivo contidos no Artigo 3º. da Lei Nº 02/2005-CMC de 13 de dezembro de 2005 da Câmara Municipal de Coari-AM, para fins de reestruturação e atualização com suas respectivas remunerações:

Anexo I

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO- NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	VAGAS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO INICIAL
1. Procurador Jurídico	02	A	I	4.500,00
2. Assistente Social	02	A	I	3.000,00

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO- NÍVEL MÉDIO

CARGOS	VAGAS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO INICIAL
3. Agente Administrativo	02	A	I	870,00



CÂMARA
MUNICIPAL DE COARI
POLÍTICA SE FAZ COM TRABALHO

4. Recepcionista	02	A	I	870,00
5. Assistente Legislativo	02	A	I	1.110,00
6. Auxiliar de Contabilidade	02	A	I	870,00
7. Técnico em Informática	02	A	I	1.110,00
8. Assistente de Plenário	02	A	I	870,00

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO- NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGOS	VAGAS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO INICIAL
9. Auxiliar de Serviços Gerais	08	A	I	3.000,00
10. Copeira	02	A	I	870,00
11. Arquivista	02	A	I	870,00
12. Assistente de Manutenção e Serviços	02	A	I	870,00
13. Motorista	01	A	I	870,00
14. Vigia	05	A	I	870,00

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos acima descritos será realizado de forma efetiva, através de concurso público, ficando, no entanto, a critério do Presidente da



Câmara Municipal de Coari – AM, o provimento de caráter comissionado dos referidos cargos até a posse dos aprovados em certame realizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Os cargos definidos no anexo I, terá as seguintes atribuições:

I- Deverá ser ocupado exclusivamente por um Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com a comprovada experiência profissional no âmbito da administração pública;

II- Deverá ser ocupado exclusivamente por profissional de nível superior, com graduação no curso de Serviço Social, em instituição educacional reconhecida pelo MEC.

III- Poderá ser ocupado por profissional de nível intermediário (médio) completo, desde que comprovada sua aptidão e conhecimento na área administrativa;

IV- Poderá ser ocupado por profissional de nível intermediário (médio) completo, desde que comprovada sua aptidão e conhecimento na área administrativa;

V- Poderá ser ocupado por profissional de nível intermediário (médio) completo, desde que comprovada sua aptidão e conhecimento na área legislativa;

VI- Poderá ser ocupado por profissional de nível intermediário (médio) completo, desde que comprovada sua aptidão e conhecimento na área financeira e contábil;

VII- Poderá ser ocupado por profissional de nível intermediário (médio) completo, desde que comprovada sua aptidão e conhecimento na área de informática;

VIII- Poderá ser ocupado por profissional de nível intermediário (médio) completo, desde que possua notável experiência e aptidão técnica para exercer as prerrogativas necessárias da função a ser desempenhada;

IX- Poderá ser ocupado por profissional de nível intermediário (fundamental) completo, desde que possua notável experiência e aptidão técnica para exercer as prerrogativas necessárias da função a ser desempenhada;

X- Poderá ser ocupado por profissional de nível intermediário (fundamental) completo, desde que possua notável experiência e aptidão técnica para exercer as prerrogativas necessárias da função a ser desempenhada;

XI- Poderá ser ocupado por profissional de nível intermediário (fundamental) completo, desde que possua notável experiência e aptidão técnica para exercer as prerrogativas necessárias da função a ser desempenhada;



CÂMARA

MUNICIPAL DE COARI

POLÍTICA SE FAZ COM TRABALHO

XII- Poderá ser ocupado por profissional de nível intermediário (fundamental) completo, desde que possua notável experiência e aptidão técnica para exercer as prerrogativas necessárias da função de motorista e possuir a Carteira Nacional de Habilitação. Atender as normas de segurança e higiene do trabalho; executar outras atividades correlatas;

XIII- Poderá ser ocupado por profissional de nível intermediário (fundamental) incompleto, desde que possua notável experiência e aptidão técnica para exercer as prerrogativas necessárias da função a ser desempenhada;

XIV- Poderá ser ocupado por profissional de nível intermediário (fundamental) incompleto, desde que possua notável experiência e aptidão técnica para exercer as prerrogativas necessárias da função a ser desempenhada;

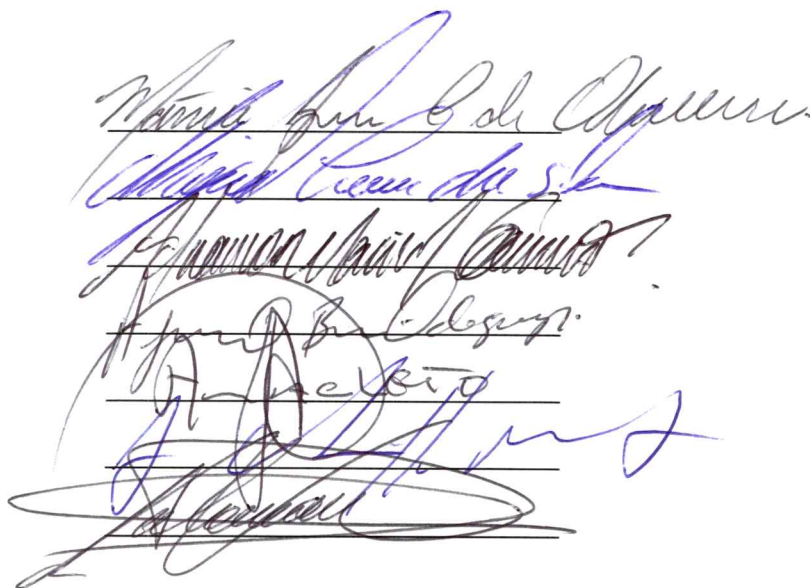
Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei, serão custeadas pela dotação própria prevista no orçamento deste Poder.

Art. 4º.- A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coari, Estado do Amazonas, em 27 de setembro de 2011.


Iranilson da Silva Medeiros
Presidente da Câmara Municipal de Coari

Vereadores





ERRATA

A CÂMARA MUNICIPAL DE COARI torna Publico a Ratificação da LEI Nº 004/2011-CMC, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011 publicado com Inconsistência no DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS NA DATA DE 10/10/2011.

ONDE SE LÊ:

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO- NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGOS	VAGAS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO INICIAL
9.Auxiliar de Serviços Gerais	08	A	I	3.000,00

LEIA-SE

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO- NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGOS	VAGAS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO INICIAL
9.Auxiliar de Serviços Gerais	08	A	I	870,00

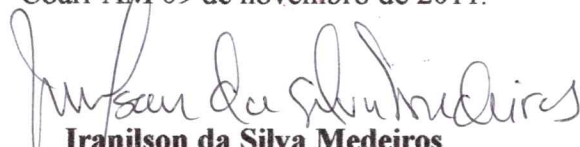
Onde se Lê:

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos acima descritos será realizado de forma efetiva, através de concurso público, ficando, no entanto, a critério do Presidente da Câmara Municipal de Coari – AM, o provimento de caráter comissionado dos referidos cargos até a posse dos aprovados em certame realizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Leia-se

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos acima descritos será realizado de forma efetiva, através de concurso público.

Coari-AM 09 de novembro de 2011.



Iranilson da Silva Medeiros
Presidente da Câmara Municipal de Coari